



4683

Folha n.º 02 do proc.
Nº 4683 de 2021
(a) _____

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamentos
07 / 12 / 2021
ig Mielg
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SITUADOS NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, REALIZAREM FORMAÇÃO DE COMBATE AO RACISMO PARA EMPREGADOS E EQUIPES DE SEGURANÇA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º. Os estabelecimentos comerciais, situados na cidade de São Caetano do Sul, devem realizar iniciativas de formação de combate ao racismo com seus empregados e prestadores de serviços da área de segurança privada que atuam em suas dependências.

Art. 2º. São objetivos desta lei:

I - enfrentamento do racismo institucional no âmbito do comércio varejista do município de São Paulo;

02

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

II - promoção de formações visando ao combate do racismo nos estabelecimentos varejistas;

III - valorização de medidas educativas para promoção da equidade racial;

IV - coibir ocorrências de racismo no âmbito dos serviços de segurança privada atuantes em estabelecimentos comerciais.

Art. 3º. Para os fins desta lei, são considerados estabelecimentos comerciais varejistas aqueles que comercializam mercadorias em geral, em especial:

I - supermercados e hipermercados;

II - estabelecimentos de eletroeletrônicos;

III - lojas têxteis;

IV - shopping centers;

V - lanchonetes e restaurantes.

Art. 4º. Os estabelecimentos comerciais de que trata o art. 3º devem oferecer cursos de formação em relações étnico-raciais, com carga horária de no mínimo 12 (doze) horas, a todos os seus empregados e especialmente aos agentes de segurança privada atuantes em seus estabelecimentos.

Parágrafo Único - O estabelecimento que não comprovar o oferecimento dos cursos ficará sujeito a multa no valor de 1.000 (mil) UFESP e, em caso de reincidência, ocorrerá a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Este projeto de lei está inserido na campanha São Caetano do Sul é Solo Preto e Indígena proposta pelo mandato coletivo Mulheres por + Direitos, fazendo alusão ao mês de novembro, mês que abriga o Dia da Consciência Negra. A campanha se articula através da construção de projetos de lei que abordam diferentes aspectos das dinâmicas institucionais, visando combater, no âmbito das instituições, o racismo que persiste na sociedade brasileira. Embora o Brasil seja um país em que mais da metade da população é negra¹, ainda perduram em nosso país estruturas que promovem a discriminação racial. Essa realidade se manifesta em diferentes âmbitos de nossa sociedade, à exemplo do fato de que negros, embora sejam a maioria da população, são minoria nos espaços políticos de poder - na Câmara dos Deputados, por exemplo, negros são apenas 24,36% dos parlamentares². Diante do racismo que vige na sociedade brasileira, é necessário que as instituições tenham o compromisso de debater e combater essa realidade discriminatória, sob pena de apenas atuarem para reproduzi-la, como afirma o teórico Silvio de Almeida em “O que é racismo estrutural?”³.

Deste modo, é necessário que os órgãos e entidades da administração pública municipal, bem como, os estabelecimentos privados da sociedade sulsancaetanense, estejam comprometidos com o combate ao racismo. Este compromisso deve expressar-se não apenas na punição de práticas racistas, mas especialmente através de um trabalho de conscientização que vise impedir que práticas racistas aconteçam. Nesse sentido, é necessário que os estabelecimentos comerciais da cidade também sejam responsáveis pela formação de



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

seus seguranças. Em 2020, João Alberto Silveira Freitas, um homem negro, foi assassinado por um segurança do supermercado Carrefour na cidade de Porto Alegre, reacendendo o debate a respeito do racismo na segurança deste comércio. Sugerimos que a lei que resultar deste projeto seja conhecida como “Lei João Alberto Silveira Freitas”, em sua homenagem.

É necessário que os comércios da cidade de São Caetano do Sul sejam responsáveis pela formação em relações étnico-raciais de seus seguranças para que casos como esse não se repitam. Vidas negras importam.

Referências:

1. PRUDENTE, Eunice. Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra. *Jornal da USP*. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacaobrasileira-e-negra/>, acesso em 08.11.2021. 2 Portal da Câmara dos Deputados. In: Nova Composição da
2. Câmara. Brasília, 2018. Disponível em: https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/composicaoocamara2019/index.html#_. Acesso em: 16 dez. 2020. 3 “Em uma sociedade em que o racismo está presente na vida cotidiana, as instituições que não tratem de maneira ativa e como um problema a desigualdade racial irão facilmente reproduzir as práticas racistas já tidas como “normais” em toda a sociedade”.
3. ALMEIDA, Silvio Luiz de. O que é racismo estrutural? Belo Horizonte, MG: Letramento, 2018, p. 37.

Plenário dos Autonomistas, 02 de dezembro de 2021.

Bruna Chamas Biondi
BRUNA CHAMAS BIONDI
(MULHERES POR + DIREITOS)
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 4683/2021

AUTORA: BRUNA CHAMAS BIONDI

ASS.: PROJETO DE LEI QUE "INSTITUIR A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, SITUADOS NA CIDADE DE SÃO CAETANO DO SUL, REALIZAREM FORMAÇÃO DE COMBATE AO RACISMO PARA EMPREGADOS E EQUIPES DE SEGURANÇA PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 259, DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2023-2024, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Trata-se de propositura de Projeto de Lei da Vereadora Bruna Chamas Biondi visando instituir a obrigatoriedade dos estabelecimentos comerciais, situados na cidade de São Caetano do Sul, realizarem formação de combate ao racismo para empregados e equipes de segurança privada, e dá outras providências."

O Projeto foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada sob os aspectos constitucionais, legais e jurídicos, em face do disposto no art. 38 e parágs do Regimento Interno desta Casa.

Entretanto, não obstante as relevantes razões que dão arrimo ao projeto, sua propositura não comporta acolhimento.

Inicialmente, convém frisar que o projeto em questão extrapola os limites territoriais desta legislatura sulsancaetanense, porquanto o inc. I, do seu art. 2º, refere-se ao município Paulistano.

A

8 7. J



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4683/2021

Outrossim, verifica-se, “*in casu*”, de vício material ligado a ingerência do legislador em assunto inserido na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Ato de gestão, peculiar à esfera de atividade administrativa, que não respeitada, afronta o princípio da separação de poderes, (primado constitucional não disponível), bem como a reserva da Administração.

Com efeito, o gerenciamento dos serviços públicos municipais cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de **discricionariedade** autorizados pela lei, analisar a **conveniência** e **oportunidade** de medidas como as que ora são propostas e discutidas.

Consoante nos ensina o insigne professor Hely Lopes Meirelles: “*O sistema de separação funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa*” (in, *Direito Municipal Brasileiro, 17º ed., Editora: Malheiros, 2014, p. 735*).

Desse modo, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a propositura não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 4683/2021

Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.OM..

É o parecer.

São Caetano do Sul, 05 de setembro de 2023


Ver. Ródnei Cláudio Alexandre
Presidente


Ver. Caio Martins Salgado
Relator

Membros:


Ver. Thaiané Spinello


Ver. Fábio Soares de Oliveira


Ver. Ubiratan Ribeiro Figueiredo

Aprovado na reunião de 05.09.23